

# INSTITUTO DO ACESSO AO DIREITO

## Nota Informativa nº 8

### SICAJ: PROCESSOS “DESAPARECIDOS”



O IAD tem sido interpelado por vários Colegas que relataram que ao deslocarem-se às respectivas Secretarias para indagar sobre os motivos dos seus pedidos ainda não terem sido validados, nem estornados, foram informados pelos Srs. Funcionários Judiciais, que os mesmos não se encontram na plataforma SICAJ para validação.

Consciente de que o IAD não tem acesso àquela plataforma para prestar cabal esclarecimento aos Colegas, tal problemática já foi reportada pela Ordem dos Advogados ao IGFEJ, IP.

Assim, para que se possa dar resolução a estes incidentes, os Colegas que se encontrem nesta situação, deverão de imediato

contactar o IGFEJ, IP, preferencialmente por correio electrónico, informando o nº de Processo AJ “desaparecido”.

### O Papel do Defensor Face às Últimas Alterações ao Código de Processo Penal

#### Mafalda de Oliveira

As alterações legislativas introduzidas nos artºs. 64º, 141º e 357º do CPP, decorrentes da publicação da Lei n.º 20/2013 de 21 de Fevereiro, consagram um novo regime da admissibilidade de leitura de declarações de arguido em audiência de julgamento.

O regime anterior previa, no art.º 357º do CPP, as situações em que eram permitidas a leitura das declarações do arguido, nomeadamente quando eram solicitadas pelo próprio, independentemente da entidade perante a qual fossem prestadas (alínea a) do n.º 1) e quando prestadas perante juiz e dela resultassem

“contradições ou discrepâncias sensíveis entre elas e as feitas em audiência que não” pudessem ser esclarecidas de outro modo (alínea b) do n.º 1).

Actualmente o legislador manteve a redacção da alínea a) do n.º 1, do art.º 357º do CPP, mas reformulou a alínea b) daquele artigo, admitindo agora a leitura de declarações do arguido “quando tenham sido feitas perante autoridade judiciária com assistência de defensor e o arguido tenha sido informado nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do art.º141º”. Sendo que a reprodução dessas declarações não valem como confissão, para efeitos do art.º 344º do CPP, conforme estatui o n.º 2 do supra citado artigo.

### “Auscultar de forma regular a situação dos Advogados inscritos no Acesso ao Direito”

Artº 2º, nº 2 Ali. a) do Regulamento do IAD

O Conselho Geral tem desenvolvido um intenso trabalho no sentido de sensibilizar as entidades envolvidas para o cumprimento do prazo quinzenal de validação no SICAJ dos pedidos de honorários.

Por sua vez, os Colegas têm reportado ao IAD a existência de significativas melhorias no que aos prazos de validação concerne.

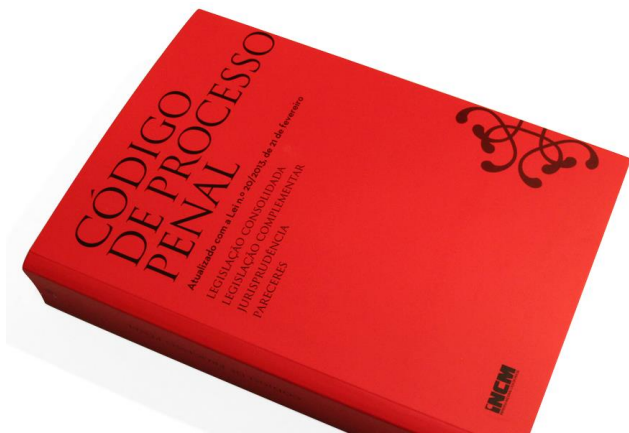
Porém, também existem queixas de alguns Tribunais que não estão a conseguir acompanhar esta tendência.

Assim, o IAD encontra-se a elencar os Tribunais com maior dificuldade em cumprir os prazos legais de validação, informação que remeterá à DGAJ, entidade com atribuições para solucionar o problema em apreço.

Neste sentido, os colegas que ainda não prestaram essa informação ao IAD, poderão enviar para este Instituto a lista dos processos que se encontram por validar (nº AJ, Tribunal, Juízo e Secção e data do envio do pedido de honorários).

A listagem remetida ao IAD deverá ser precedida dum pedido recente (Setembro) de informação ao IGFEJ,IP, dos processos que se encontram por validar, o que poderá ser efectuado através do telefone nº 707200004 ou por correio electrónico apoio@igfej.mj.pt

A Presidente do IAD  
Sandra Horta e Silva



Consequentemente a redacção do art.º 141, que regula o primeiro interrogatório judicial de arguido detido, ajustou-se a este novo regime, exigindo no seu n.º 4 que o juiz deva informar os direitos e deveres processuais do arguido (alínea a)) e que "não exercendo o direito ao silêncio as declarações poderão ser utilizadas no processo, mesmo que seja julgado na ausência, ou não preste declarações em audiência de julgamento, estando sujeito à livre apreciação da prova" (alínea b)). Cabe, ainda neste contexto mencionar que pela importância deste novo regime estendeu-se a obrigatoriedade de assistência do defensor em todos os interrogatórios feitos por autoridade judiciária, no debate instrutório e na audiência, conforme dispõe as alíneas b) e c) do n.º 1 do art.º 64º do CPP.

Feito o enquadramento legal do novo regime de admissibilidade de leitura de declarações de arguido em audiência de julgamento, cumpre agora esmiuçar o alcance e implicações de tal reforma.

Em primeiro lugar, o exercício do direito do arguido prestar ou não declarações em sede de inquérito e perante entidade judiciária, assume um papel determinante na sua defesa, bem como torna determinante o papel do defensor.

Não olvidando que o momento em que essas declarações são produzidas ou não, constitui um importante meio de prova, sujeito à livre apreciação do juiz, e em simultâneo um meio de defesa.

Desde logo, em sede de assistência, o defensor, aquele que se encontra em escala, deve assegurar que dispõe

de tempo e informação suficiente para construir a estratégia de defesa do arguido, sobretudo no aconselhamento em optar pela prestação ou não de declarações, com as consequências legais que daí decorrem.

Sobretudo, deve garantir que o juiz ou a entidade judiciária, que conduz o primeiro interrogatório de arguido detido, o informa cabalmente dos "elementos do processo que indiciam os factos imputados", conforme prevê a alínea e) do n.º 4, do art.º 141º do CPP.

Sem olvidar as excepções contempladas, nesta mesma alínea, e que poderão limitar o conhecimento destes elementos, nomeadamente quando a sua comunicação puder em causa a investigação, dificultar a descoberta da verdade, criar perigo para a vida, integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime.

Na forma de participação do defensor devemos atender à conjugação das disposições legais insertas nos arts.º 345º, n.º 1, in fine e 141º, n.º6. Sublinhamos, assim, que o arguido poderá "espontaneamente ou a recomendação do defensor, recusar a resposta a algumas ou a todas as perguntas", sem que isso o possa desfavorecer e, por outro lado, com a permissão do juiz, em sede de interrogatório judicial de arguido detido, o defensor poderá suscitar pedidos de esclarecimentos das respostas dadas pelo arguido.

É igualmente de extrema importância, o defensor certificar-se, atento que as declarações do arguido constituirão um meio de prova, que aquelas são devidamente documentadas através de " registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios, designadamente estenográficos ou estenotípicos, ou qualquer outro meio técnico idóneo a assegurar a reprodução integral daquelas, ou a documentação através de auto, quando aqueles meios não estiverem disponíveis, o que deverá ficar a constar do auto".

O defensor não poderá ignorar que em sede de inquérito, fase em que o Ministério Público investiga os factos que poderão ser imputados ao arguido pela prática de ilícito criminal, as declarações daquele poderão ser uma importante ferramenta de sustentação da acusação. Pelo lado inverso, o defensor terá igualmente de ponderar a consequência do silêncio do arguido, em sede de assistência, no interrogatório judicial de arguido detido, quanto à livre apreciação que o juiz poderá fazer da sua colaboração em sede de investigação.

## CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: Principais Alterações

Rui Santos Cunha

O Código de Processo Penal sofreu importantes alterações com a publicação da Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro e que entraram em vigor no dia 23 de Março de 2013.

Estas alterações são aplicáveis aos processos pendentes à data da entrada em vigor, porém, se o arguido já tiver sido interrogado continua a aplicar-se o disposto no artigo 357.º do Código de Processo Penal na redacção dada pela Lei n.º 48/2007, de 28 de Agosto.

No artigo supra foram analisadas de uma forma autónoma as alterações legislativas introduzidas nos artigos 141º e 357º do CPP, pela importância que as mesmas revestem em especial para os Advogados nomeados em escala.

Cumpre agora fazer uma súmula das demais alterações impostas pela Lei 20/2013, de 21 de Fevereiro:

### Medidas de Coacção

O Juiz de instrução passa a poder aplicar medida de coacção mais grave, quanto à natureza, medida ou modalidade de execução, do que a promovida pelo Ministério Público.

## **Declarações do Arguido**

Foi eliminada a obrigação constante da alínea b) do n.º 3 do artigo 61º de o arguido ter de responder com verdade relativamente aos seus antecedentes criminais, exigindo-se apenas a verdade relativamente à sua identificação, obrigação que tinha sido alvo de várias críticas, nomeadamente pelo facto de o arguido muitas das vezes não ter conhecimentos jurídicos suficientes para conseguir precisar por quais crimes havia sido condenado.

## **Julgamento**

Na fase de audiência de julgamento, os requerimentos de prova passam a poder ser indeferidos se essas mesmas provas já podiam ter sido juntas ou arroladas com a acusação ou contestação, excepto se o tribunal entender serem indispensáveis à descoberta da verdade e boa decisão da causa.

## **Processo Sumário**

- ✓ Importante alteração que tem sido objecto de discussão e até de apreciação de constitucionalidade, foi a que permitiu alargar o âmbito de aplicação do processo sumário, a todos os tipos de crime, a serem julgados perante tribunal singular, independentemente da sua moldura penal, desde que o arguido tenha sido detido em flagrante delito, nos termos dos artigos 255.º e 256.º, não se aplicando esta forma de processo aos detidos em flagrante delito por crime relacionado com criminalidade altamente organizada, por crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, por crimes contra a segurança do Estado e lei penal relativa a violações do direito internacional humanitário.  
Em Julho do presente ano, um juiz recusou-se julgar um presumível homicida em processo sumário, justificando que apenas um tribunal colectivo ou de júri têm competências para decidir sobre um crime punível com pena superior a 5 anos. Anteriormente já o Tribunal Constitucional se havia pronunciado no sentido de declarar que as disposições que permitem este tipo de julgamento são inconstitucionais, pelo facto de colocarem em causa o direito de defesa dos arguidos, referindo que a celeridade nunca poderá ser justificação para diminuir os direitos de defesa dos cidadãos.
- ✓ Nesta forma processual, foi ampliado de 5 para 7 o número de testemunhas que o arguido pode apresentar, tendo inclusivamente sido aumentado de 15 para 20 dias o prazo no qual o arguido, após a sua detenção, pode requerer a preparação da sua defesa, tendo a audiência de julgamento que ser realizada dentro desse mesmo prazo.
- ✓ Realizou-se uma distinção de limite temporal para a produção de prova, que varia em função do tipo de crimes em apreço nos autos:
  - Para crimes ou concurso de crimes cuja moldura penal tenha um limite máximo não seja superior a 5 anos de prisão, toda a prova deve ser produzida no prazo máximo de 60 dias a contar da data da detenção, podendo o limite ser de 90 dias caso ocorram as circunstâncias previstas no n.º 9 do art.º 387, nomeadamente no caso de existir atraso na emissão de algum relatório pericial.
  - Para crimes ou concurso de crimes cuja moldura penal seja superior a 5 anos, os prazos mencionados são de 90 dias e 120 dias, respectivamente.

## **Recursos**

- ✓ Quanto ao regime de recursos, foram alteradas as alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 400º, não admitindo recurso os acórdãos absolutórios proferidos, em recurso, pelas relações, excepto no caso de decisão condenatória em 1.º instância em pena de prisão superior a 5 anos e ainda dos acórdãos das relações que apliquem pena não privativa da liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos.
- ✓ Quanto aos prazos de recurso, foi instituído um prazo único de 30 dias, mesmo nos casos em que não se impugne matéria de facto.

## **Suspensão provisória do processo**

- ✓ Resulta do artigo 281º que perante crime que tenha como sanção acessória a proibição de condução de veículos com motor, esta deverá ser obrigatoriamente aplicada para que o arguido possa beneficiar da suspensão.
- ✓ A suspensão deixa de carecer de concordância do assistente sempre que em caso de furto de coisa de valor diminuto ocorrido em estabelecimento comercial, durante o período em que se encontra aberto ao público, se tenha verificado a recuperação dos bens furtados e desde que o crime não tenha sido cometido por mais do que uma pessoa.